



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.721919/2018-35
ACÓRDÃO	1004-000.239 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRLOG LOGISTICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2017

MALHA DIRF/DARF. ERRO DE CÁLCULO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O erro na informação do valor do imposto retido declarado na DIRF, para fins de cálculo da diferença do tributo que queixou de ser recolhido, não importa nulidade do lançamento, podendo ser objeto de retificação em sede de contencioso.

VALORES DECLARADOS EM DIRF. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento do imposto declarado na DIRF que deixou de ser recolhido, mormente quando o contribuinte confessa em sua impugnação que deixou de realizar o pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, devendo a unidade de origem proceder à alocação dos pagamentos realizados após o início do procedimento fiscal, em 12/04/2018, nos valores de R\$ 18.454,95 (fls. 52/53) e 17.831,06 (fls. 54/55).

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 94/108) interposto pelo contribuinte acima identificado contra o Acórdão nº 12-104-025, proferido pela 12ª Turma da DRJ/RJO (fls. 84/89), o qual julgou a impugnação parcialmente procedente com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2017

MALHA DIRF/DARF. RECOLHIMENTOS. INSUFICIÊNCIA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento do imposto declarado na DIRF, mas não recolhido através de DARF, mormente quando o contribuinte confessa que deixou de realizar o recolhimento.

MALHA DIRF/DARF. ERRO DE CÁLCULO. NULIDADE INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. RETIFICAÇÃO.

Não importa nulidade, mas enseja a retificação do lançamento, o erro na informação do valor do imposto retido declarado na DIRF, para fins de cálculo da diferença do tributo não recolhido a ser lançado.

Em resumo, trata o presente processo de crédito constituído pela fiscalização, mediante a lavratura de auto de infração para lançamento de IRRF, do ano-calendário 2017, em razão da constatação da ausência de recolhimentos dos impostos declarados nas DIRF, no valor original de R\$ 215.188,83.

No termo de verificação de fls. 34 a fiscalização informou, em síntese, que:

- 1) Intimou a atuada a esclarecer a ausência de declaração em DCTF e de recolhimento do IRRF informado na DIRF do AC 2017;
- 2) A atuada apresentou resposta admitindo que não efetuou integralmente os recolhimentos dos DARF do AC 2017;
- 3) Em razão da ausência de recolhimentos mediante DARF, dos IRRF informados na DIRF, e não declarados em DCTF, efetuou o lançamento do crédito com base

nos valores discriminados no quadro de fls. 32, referentes aos pagamentos efetuados a trabalhadores (0561).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 45/49), alegando, em síntese, que:

- 1) A fiscalização não observou as normas dos artigos 9º e 10 do PAF, ou seja, não pormenorizou a apuração das diferenças, nem instruiu com termos, laudos, etc, de modo que há nulidade, pela impossibilidade de compreensão e elaboração da defesa;
- 2) Admite a ausência de recolhimento dos impostos informados nas DIRF de 2017, mas defende que houve erro de cálculo, pois deixou de considerar a inclusão dos valores do 1º trimestre no PERT, bem como não considerou pagamentos com DARF;
- 3) Requer a decretação da nulidade e, alternativamente, a exclusão dos valores parcelados e pagamentos realizados.

Tramitado o feito, sobreveio a decisão ora recorrida que manteve parcialmente as exigências, retificando o montante exigível para R\$ 119.624,61, tendo em vista o reconhecimento de equívocos no cálculo e necessidade de determinados abatimentos.

Intimada dessa decisão, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário, onde reitera o pleito pela nulidade do lançamento, bem como sustenta que os pagamentos efetuados em 12/04/2018, nos valores (principal) de R\$ 14.580,83 e R\$ 14.177,52, indevidamente deixaram de ser deduzidos da presente cobrança.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da nulidade

A DRJ assim afastou a nulidade arguida:

A Impugnante alegou a ocorrência de vício material a macular o lançamento e exigir a decretação de nulidade.

Não assiste razão à Impugnante.

O relatório fiscal é claro e conciso, porque não há mais o que explicitar. A Impugnante entendeu perfeitamente a autuação, como se pode verificar na síntese que fez às fls. 46, bem como ao defender o mérito às fls. 48/49.

A impugnação revela que a Impugnante entendeu que os valores lançados se referem aos impostos retidos sobre os pagamentos que realizou a trabalhadores, bem como se referem aos valores informados, por ela própria, na DIRF do ano 2017, mas que não foram integralmente declarados na DCTF, nem houve recolhimento mediante DARF. Também entendeu que houve lançamento de ofício para constituição do crédito, com imposição da multa de 75%.

Os valores de IRRF lançados foram discriminados no quadro de fls. 32 e os cálculos de multa e juros detalhados no auto de infração de fls. 37, sendo certo que foram extraídos da DIRF informada pelo contribuinte e as discordâncias apontadas pela Impugnante, referem-se a questão de mérito plenamente combatida e que será objeto de apreciação adiante.

[...]

Por outro lado, necessário concordar com a Impugnante que houve equívoco no lançamento, relativamente ao valor adotado pela fiscalização na coluna “Valor na DIRF”, da planilha de fls. 32, e que conduzirá à retificação do auto de infração.

A autoridade tributária, às fls. 34, relata que elaborou a planilha de fls. 31, que na verdade está na fl. 32, com base nas informações da DIRF constantes às fls. 25/27. Ocorre que os valores de IRRF retidos na DIRF às fls. 27, não coincidem com os da coluna “Valor na DIRF”, da planilha de fls. 32.

Para dirimir a dúvida sobre essa divergência de valores, da coluna “Valor na DIRF”, da planilha de fls. 32, comparou-se com a informação da DIRF apresentada pelo contribuinte, às fls. 10/14, em resposta à intimação fiscal, bem assim, verificou-se o sistema DIRF da RFB, restando confirmado o erro, haja vista que não foi possível identificar no processo, nem nos sistemas informatizados, a origem dos valores utilizados pela fiscalização.

Concluiu-se, assim, que os valores de IRRF corretos, que devem constar da coluna “Valor na DIRF”, da planilha de fls. 32, são aqueles referentes ao código 0561, informados no extrato de fls. 27, coincidente com o de fls. 11, e que foram confirmados no sistema DIRF, para o AC 2017.

Em razão do exposto acima, o lançamento deve ser retificado para o valor de R\$ 119.624,61, conforme discriminado no quadro abaixo:

[...]

Por fim, cabe ressaltar que, embora tenha ocorrido erro nos valores de IRRF na DIRF, considerados pela fiscalização, foi possível realizar a retificação do lançamento, a partir da adoção dos valores corretos, sendo certo que a solução ora empregada pela colegiado encontra amparo no artigo 60 do Decreto nº

70.235/72, que permite a não decretação da nulidade, quando é possível o saneamento, como neste caso.

Nenhum reparo cabe ao racional empregado.

Com efeito, apesar do erro na extração dos valores corretos provenientes da DIRF, não vislumbro razão para decretar a nulidade da autuação, tendo em vista que foram atendidas todas as determinações do art. 142, do Código Tributário Nacional-CTN, do art. 10 e do art. 59, do Decreto 70.235/72.

Referido erro, ressalte-se, não impediu a contribuinte de exercer seu direito de contraditório ou ampla defesa, sendo que ela própria reconheceu que deixou de recolher a integralidade dos valores que apurou a título de IRRF.

A instância julgadora, pois, tem legitimidade para determinar que se se recalcule a base de cálculo de IRRF em situação como essa, na qual inexistente qualquer inovação ou mudança de critério jurídico que pudessem comprometer a estrutura e motivação do Auto de Infração, de modo que a alteração proposta realmente não implica na nulidade arguida, podendo ser efetivada em sede de contencioso.

Nenhum reparo, portanto, cabe ao que restou decidido ao corrigir a base de cálculo.

Do lançamento de ofício

Em relação ao lançamento, a própria contribuinte, conforme relatado, assumiu o não recolhimento integral da diferença existente entre o IRRF declarado em DIRF e os recolhimentos efetuados.

Nesse particular, o questionamento trazido no recurso voluntário, além da nulidade (já apreciada e afastada), é exclusivo quanto ao não abatimento dos valores recolhidos em 12/04/2018, correspondente à data de ciência do Auto de Infração. Em suas palavras:

3.4 -Porém, quanto aos pagamentos efetuados em 12/04/2018, nos valores de R\$ 14.580,83 e R\$ 14.177,52 (sem os devidos acréscimos, os quais também foram pagos) a DRJ deixou de efetuar a dedução do lançamento sob a seguinte justificativa:

3) Em relação aos dois pagamentos com DARF, realizados em 12/04/2018, nos valores de R\$ 18.454,95 e 17.831,06, não foram considerados na apuração, haja vista que o auto de infração com todos os seus termos e anexos foi enviado ao contribuinte em 11/04/2018 e recebido pela Impugnante em 12/04/2018, conforme se comprova com o AR de fls. 42. Estes pagamentos foram realizados após a consolidação e envio ao contribuinte, e na data da ciência, de maneira que não configura erro no cálculo do lançamento.

3.5 - Em que pese o reconhecimento de que referidos valores foram pagos e a

alegação de que não configuram erro de lançamento, tem-se que o fato de ter havido o recolhimento ensejou, por si só, a obrigatoriedade de exclusão do lançamento, ainda que proporcionalmente, o que desde já se requer.

3.6 - A falta de dedução ocasiona o mesmo prejuízo a Recorrente, porque o saldo remanescente poderia ser passível de pagamento/parcelamento, com redução da multa e dos juros, o que se torna inviável quando mantida a parte já recolhida.

Pois bem.

Apesar de concordar com a DRJ de que referidos pagamentos não integram o referido “erro de cálculo”, afinal eles foram efetuados após o início da ação fiscal, sendo cabível, portanto, a sua cobrança de ofício com os acréscimos legais, **cabe apenas registrar que tais pagamentos devem ser abatidos da presente exigência no momento da liquidação do julgado.**

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário, devendo a unidade de origem proceder à alocação dos pagamentos realizados após o início do procedimento fiscal, em 12/04/2018, nos valores de R\$ 18.454,95 (fls. 52/53) e 17.831,06 (fls. 54/55)

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli